



Câmara Municipal de São João Nepomuceno

CEP 36680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252

e-mail: cmsjn@hotmail.com

Indicação nº 63/2025

Assunto: Anteprojeto de Lei dispendo sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários nos estabelecimentos com intenso fluxo de pessoas e dá outras providências.

Justificativa: O presente Anteprojeto de Lei visa garantir acessibilidade, conforto e dignidade a pais, mães, responsáveis por crianças pequenas, idosos e pessoas com deficiência, ao determinar a obrigatoriedade da instalação de fraldários em estabelecimentos com intenso fluxo de pessoas.

A ausência de espaços adequados para a troca de fraldas ainda é uma realidade em muitos locais públicos e privados, o que impõe dificuldades às famílias. Para além das necessidades infantis, idosos e pessoas com deficiência também enfrentas desafios semelhantes, uma vez que muitos dependem de locais apropriados para a troca de fraldas geriátricas.

A acessibilidade é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/2015), que estabelece a necessidade de adaptação dos espaços públicos e privados de uso coletivo. Garantir fraldários acessíveis reforça esse princípio e assegura inclusão e respeito a todos os cidadãos.

Dessa forma, o envio deste Anteprojeto como Projeto de Lei representará um avanço significativo na construção de espaços mais inclusivos e acessíveis, assegurando que todas as pessoas, independentemente de idade ou condição, possam exercer seu direito de frequentar estabelecimentos com dignidade, conforto e segurança.

Aprovação: Contamos com o apoio dos Vereadores e providências por parte do Executivo.

SALA DAS SESSÕES, 18 de fevereiro de 2025.


Vereadora Ana Paula Callegaro da Silva



Câmara Municipal de São João Nepomuceno

CEP 36680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252

e-mail:cmsjn@hotmail.com

Anteprojeto de Lei nº. ____/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários acessíveis nos estabelecimentos com intenso fluxo de pessoas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João Nepomuceno APROVA:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas deverão instalar e manter em condições adequadas de higiene e limpeza um fraldário acessível.

Parágrafo único. Entenda-se por fraldário acessível a ambos os sexos, o ambiente reservado devendo conter equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por crianças, idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo ser instalados em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º A área destinada à instalação do fraldário acessível atenderá às seguintes características:

- I – ser isolada e construída fora dos banheiros, de forma a resguardar a privacidade de todos;
- II – ser provida de lavatório e bancada de apoio;
- III – ser provida de dispensadores de papel toalha e sabonete líquido;
- IV – ser provida de lixeira com acionamento sem contato manual;
- V – ser provida de recipiente exclusivo para acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas;
- VI – ser provida de expurgo e/ou vaso sanitário;
- VII – ser provida de barras de apoio para acessibilidade, conforme as normas técnicas vigentes;
- VIII – ser provida de área mínima que garanta a circulação de pessoas com deficiência; e
- IX – demais instrumentos que facilitem o uso do local.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se a locais públicos ou privados, definitivos ou provisórios.



Câmara Municipal de São João Nepomuceno

CEP 36680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252
e-mail: cmsjn@hotmail.com

- Art. 4º A emissão de alvará de funcionamento das novas instalações nos estabelecimentos privados que se enquadrem no Artigo 1º, fica condicionada às adequações exigidas por esta Lei.
- Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de um ano, contados da data da publicação desta Lei para se adequarem às exigências estabelecidas.
- Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas pelo órgão competente, incluindo advertência e, em caso de reincidência, multa a ser definida pelo Poder Executivo.
- Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.
- Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.